



**DECRETO Nº 042/2020**

**DE 02 DE JULHO DE 2020.**

***"Altera o Decreto nº 041/2020 de 30 de junho de 2.020, que dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais, industriais e religiosas, e regula a circulação de pessoas, e dá outras providências"***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, também tendo em vista que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), e

**Considerando:** os Decretos Municipais de Santa Tereza de Goiás nº 035 e nº 038 de 2020;

**Considerando** – o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**Considerando** – o acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

**Considerando** – a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

**Considerando** – a delegação da ANVISA à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

**Considerando** – o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

**Considerando** – os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19; e



**Considerando** – as notas técnicas nos 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas,

**Considerando** – que o Estado de Goiás publicou Decreto de nº 9.685/2020 alterando o Decreto Estadual de nº 9.653/2020;

**Considerando** - a situação de calamidade pública enfrentada pelo Município de Santa Tereza de Goiás em razão da disseminação do Covid-19,

**Considerando** – que a curva de contaminação do COVID-19 tem se mantido sob controle no município de Santa Tereza de Goiás, conforme boletins epidemiológicos expedido semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Tereza de Goiás.

**Considerando** o teor da Avaliação de Risco emitido pelo Comitê OPERACIONAL DE Emergência (COE) do COVID-19 de Santa Tereza de Goiás;

**Considerando** – a necessidade de conciliar as medidas de prevenção com a retomada gradual das atividades econômicas;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto Municipal de nº 041/2020 de 30 de junho de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem **SUSPENSAS** as atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens e de serviços, **EXCETO** as atividades consideradas essenciais, abaixo relacionadas:

I – farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II – cemitérios e serviços funerários;

III – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no



local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V- panificadoras, lanchonetes, sorveterias e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial;

VI – Clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VII – estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VIII – agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

IX – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

X – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XI – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XII – hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas nos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.- saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

XIII – auto peças, motopeças, serralheria, marcenaria e oficina mecânica;

XIV – escritórios de profissionais liberais, vedado atendimento presencial ao público;

XV – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII – obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos



estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVIII – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

IXX – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XX – desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias, oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes e similares em sistema de delivery ou drive thru; conforme disposto no **Art. 4º**.

XXI – o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br);

XXII – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXIII – estúdios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXIV – atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXV – salões de beleza e barbearias, com 50% de sua capacidade instalada, ficando vedado o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial;

XXVI – estabelecimentos comerciais de vestuários, calçados, móveis, utensílios domésticos, encadernação e plastificação, fotocópias, artigos de papelaria e acessórios eletrônicos, celulares e acessórios, devendo obedecer as normas gerais, especificamente o uso de máscaras, álcool gel 70%, tapete com solução clorídrica para desinfecção dos pés, pia para higienização das mãos, papel toalha, e ainda as seguintes determinações:

a) Deverá obedecer o previsto no art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de Abril de 2020;

b) Deverá ter durante o horário de expediente, um momento onde o estabelecimento comercial deverá ser fechado para sua devida higienização;



c) As pessoas que estiverem no estabelecimento comercial devem obrigatoriamente estar usando máscaras, inclusive proprietários e funcionários, sob pena de multa para o estabelecimento que descumprir esta medida;

d) No ato de recebimento das mercadorias pelas transportadoras os entregadores devem estar usando máscaras;

e) As Mercadoria deverão ficar no interior do estabelecimento comercial, não sendo permitido a exposição em calçadas, paredes externas e etc;

f) Bebedouros devem ser higienizados a cada 2 horas com solução alcoólica a 70%, e devem ser ofertados copos descartáveis, que serão descartados após o uso em lixeira com tampa e com dispositivo de pedal;

g) Nos comércios de vestuário fica vedado a prova de roupas, sendo que no caso de calçados poderá ser utilizado saco plástico para a devida prova. Deverão ficar isolados os vestuários e/ou provadores de roupas. No caso de devolução da peça está deverá ficar em isolamento pelo período mínimo de 72 (setenta e duas) horas para evitar o risco de contaminação;

h) É proibido o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial.

XXVII – atividades de organizações religiosas, devendo obedecer as normas gerais previstas nos protocolos de saúde, especialmente o uso de máscaras, e ainda as seguintes determinações:

a) fica impedido de participar de reunião, celebração, missa ou cultos, crianças, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, e pessoas portadoras de doenças crônicas ou com baixa imunidade;

b) realizar a aferição da temperatura, mediante termômetro digital com infravermelho, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

c) deverá haver um recipiente com solução antisséptica para limpeza dos calçados antes de entrar na instituição;



- d) fornecer na entrada da instituição álcool em gel 70% a todos os participantes para higienização das mãos;
- e) deverá o responsável pela instituição religiosa saber a capacidade do prédio e limitar a entrada de pessoas em 30% (trinta por cento);
- f) impedir a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- g) respeitar o afastamento mínimo de 2 metros por pessoas;
- h) impedir contato físico entre pessoas;
- i) realizar a higienização dos ambientes, realizando a limpeza dos bancos e cadeiras com solução antisséptica;
- j) fica proibido o fornecimento de comidas, bebidas no término de cada evento;
- l) durante a celebração todos os membros do clero (pastores, padres, diáconos) e os demais devem permanecer de máscara;
- m) todas os eventos religiosos (cultos, missas e outros) devem ter duração de máximo de 60 minutos;
- n) o ambiente deverá estar com todas as janelas e portas abertas permitindo assim ampla ventilação;
- o) deverá solicitar a todos que estão participando do evento religioso, que ao final do mesmo dirijam as suas residências, não ficando aglomerado em grupos nas portas das igrejas.
- p) realizar celebração religiosa em, no máximo 2 (duas) vezes por semana, sendo uma obrigatoriamente aos domingos.

XXVIII – lanchonetes instaladas em postos de combustíveis, desde que situados às margens das rodovias, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

IXXX – transporte rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos e o transporte interestadual de passageiros;

XXX – cartórios extrajudiciais, ressalvados as atividades de anotação protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria–Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

**Art. 3º** - Continuam **SUSPENSAS** por prazo indeterminado as atividades abaixo relacionadas:



- I – eventos públicos e privados de quaisquer natureza, tais como comemoração de aniversário, casamento, batizado, festas típicas, futebol, dentre outras que promovam aglomeração de pessoas;
- II – a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Tarciso Liberte, ressalvados os casos de acompanhamento com determinação médica;
- IV – atividades no clube society, quadras esportivas, estádio municipal e ginásio de esporte;
- V – venda ambulante praticada por comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios;
- VI - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios,
- VII- atividades coletivas, como competições e jogos;
- VIII- academia.
- IX – Bares, botecos e congêneres para atendimento presencial, permitido entrega de alimentos nos termos do Art. 4º, inciso V;
- X – Aulas presenciais de instituições de ensino público e privado.
- XI – Salão de Festas e jogos;

**Art. 4º** - As atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, autorizadas a funcionar por este decreto, tem seus horários de funcionamento fixado de segunda à sexta-feira: das 07:00 às 18:00 horas, exceto as seguinte atividades, com horário diferenciado:

- II - Os supermercados e congêneres funcionarão no seguinte horário:
  - a – de segunda à sábado: das 07:00 às 20:00 horas;
  - b – domingo até às 12:00hs;
- III - As panificadoras funcionarão no seguinte horário:
  - a – de segunda à sábado: das 05:00 às 18:00 horas;
  - b – domingo: das 05:00 às 12:00 horas.
- IV - As farmácias funcionarão em sistema de plantão.



V – Restaurantes, bares, lanchonetes e similares, poderão fornecer alimentação em sistema de delivery ou drive thru.

**Art. 5º** - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto será devidamente apurada de modo que os responsáveis poderão sofrer sanções administrativas e até mesmo reparação cível e criminal.

Parágrafo único: O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.” (NR)

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de julho de 2020.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal